



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 639.574 - SP
(2014/0336528-6)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : NEWTON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO TORTORO JÚNIOR
AGRAVADO : RICARDO BOCCHINO FERRARI
AGRAVADO : PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHÃES
ADVOGADOS : BRUNO PUERTO CARLIN E OUTRO(S)
PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES (EM CAUSA PRÓPRIA)
RICARDO BOCCHINO FERRARI (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ATO ILÍCITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).
2. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Enunciado 182 da Súmula do STJ).
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília (DF), 08 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 639.574 - SP
(2014/0336528-6)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por NEWTON DE OLIVEIRA contra decisão de e-STJ fls. 813/817, por meio da qual neguei provimento ao agravo em recurso especial sob os fundamentos impossibilidade de análise de ofensa a dispositivo constitucional em sede de recurso especial e incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

Sustenta o agravante que houve quebra dos sigilos profissional, bancário e fiscal, uma vez que foi anexado pelos agravados o inteiro teor da fiscalização fiscal sofrida por sua empresa, com a discriminação completa de todo o patrimônio e da movimentação bancária.

Alega, ainda, que não é necessária a comprovação dos danos morais sofridos com a atitude dos agravados.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 639.574 - SP
(2014/0336528-6)**

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Em assim sendo, mantém-se, na íntegra, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

O agravo foi interposto contra inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, manejado em face de acórdão que recebeu a seguinte ementa:

Responsabilidade civil. Mandato. Ação de indenização por danos morais.

Nulidade da sentença. Inocorrência. O fato de o julgador possuir o mesmo sobrenome da parte não faz presumir a relação de parentesco. Impedimento do juiz que, ademais, constitui matéria que deveria, necessariamente, ser deduzida em incidente processual próprio, e não em preliminar de apelação.

Advogado. Violação de sigilo profissional. Inocorrência. A simples menção da existência de autuação da empresa a qual o ex-cliente é sócio e a juntada do respectivo termo aos autos de ação em que o advogado discute com aquele o direito de preferência na compra de parte ideal de imóvel não constitui violação ao sigilo profissional, especialmente porque referidas informação e documentação não eram efetivamente reservadas ou sigilosas, tanto que constaram dos autos do mandado de segurança impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal em data anterior à apresentação da peça na qual referida menção foi feita e anexado aludido documento. Ato que, aliás, não encerra qualquer lesividade capaz de causar dano moral.

Recurso não provido. (e-STJ fl. 622).

Nas razões do especial, alega o agravante violação dos artigos 5º,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V, X e XII, da Constituição Federal, 186, 187 e 504 do Código Civil, 154 do Código Penal e 34, VII, da Lei 8.906/94. Sustenta, em síntese, que sofreu dano moral em razão da quebra do sigilo profissional cometida pelos agravados.

Inicialmente, quanto à alegada violação do art. 5º, V, X e XII, da Constituição Federal, a via eleita é inadequada para dirimir eventual contrariedade, sob pena de usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal.

Além disso, o Tribunal de origem baseou-se na interpretação de fatos para reconhecer que não ficou demonstrada a prática de ato ilícito pelos agravados, nos seguintes termos:

Em que pesem os argumentos expendidos no recurso, tem-se que o conjunto probatório não contém elementos suficientes para demonstrar a prática de ato ilícito pelos apelados, notadamente aquele indicado pelo apelante, consistente na violação ao sigilo profissional.

De fato, entende-se que a simples menção da existência de autuação da empresa da qual o recorrente é sócio e a juntada do respectivo termo aos autos de ação em que se discute o direito de preferência na compra de parte ideal de imóvel não constitui violação ao sigilo profissional, especialmente porque referidas informação e documentação não eram efetivamente reservadas ou sigilosas, tanto que constaram dos autos do mandado de segurança impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal (fls. 369/416) em data anterior (22.01.2007) à apresentação da réplica na ação de preferência (24.09.2007, com. fls. 172).

Ademais, não se entrevê nem mesmo a alegada quebra dos sigilos bancário e fiscal do apelante, pois não houve divulgação do teor de extratos bancários nem de declarações de renda deste, mas tão somente juntada de documentos pertinentes a procedimento fiscalizatório da Receita Federal em demanda judicial.

Por outra face, ainda que os advogados corréus houvessem cometido algum deslize profissional ao mencionarem, em processo judicial em que um deles, sob patrocínio do outro, litiga contra seu ex-cliente, ora apelante, a autuação fiscal sofrida pela empresa da qual este é sócio, não se verifica na hipótese vertente qualquer lesividade desse ato que pudesse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

causar dano moral ao recorrente.

Assim, considera-se que a r. sentença recorrida analisou e decidiu corretamente as questões suscitadas deixando assentado que “a simples menção em demanda judicial acerca da fiscalização fiscal sofrida por uma das partes que culminara com a sua autuação não configura qualquer espécie de ofensa ao direito à intimidade. No caso ora sob exame, os réus apenas relataram a ocorrência de uma fiscalização encetada pela Receita Federal nas dependências da sociedade empresária IBG, da qual o autor integra os quadros societários, que resultou no lançamento tributário de aproximadamente R\$ 44.000.000,00 (quarenta e quatro milhões de reais). Em nenhum momento os réus expuseram a real situação financeira, bancária e fiscal do autor ou da sociedade da qual faz parte integrante. Em nenhum momento houve exposição circunstanciada a respeito dos dados numéricos que compõem a contabilidade fiscal, bancária e financeira das sobreditas pessoas. Em nenhum momento houve a exposição circunstanciada de movimentações financeiras realizadas pelo autor ou pela sociedade IBG. Em nenhum momento foram encartados aos autos documentos sigilosos obtidos em razão da relação de confiança mantida entre as partes, de modo que não houve exposição da vida íntima do autor ou da sociedade empresária”, concluindo que “a despeito da publicidade do processo, a simples menção acerca de uma autuação sofrida pela sociedade da qual o autor integra os quadros societários não constitui ato ilícito passível de gerar dano moral. (e-STJ fls. 624/626).

Rever as conclusões do acórdão recorrido implicaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância especial, consoante entendimento da Súmula 7/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Por fim, anoto que sequer houve impugnação específica à aplicação da Súmula 7/STJ pelas razões do agravo regimental, o que atrai, também, a incidência da Súmula 182 do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0336528-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AgRg no AREsp 639.574 / SP**

Números Origem: 00042276720098260309 44609 4462009 990100588419

EM MESA

JULGADO: 08/09/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NEWTON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO TORTORO JÚNIOR
AGRAVADO : RICARDO BOCCHINO FERRARI
AGRAVADO : PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHÃES
ADVOGADOS : RICARDO BOCCHINO FERRARI (EM CAUSA PRÓPRIA)
PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES (EM CAUSA PRÓPRIA)
BRUNO PUERTO CARLIN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NEWTON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO TORTORO JÚNIOR
AGRAVADO : RICARDO BOCCHINO FERRARI
AGRAVADO : PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHÃES
ADVOGADOS : RICARDO BOCCHINO FERRARI (EM CAUSA PRÓPRIA)
PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES (EM CAUSA PRÓPRIA)
BRUNO PUERTO CARLIN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.